



Itabirito, 02 de dezembro de 2025.

Ofício nº 394/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 440/2025

Senhor Presidente,



O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº 440/2025, que "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos no âmbito do município de Itabirito em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar"

Cuida-se da análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 440/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Itabirito, que dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município, em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica e familiar. O texto legislativo toma como referência expressa a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para definição da condição de vítima de violência doméstica e familiar.

O art. 1º do Autógrafo estabelece que os procedimentos administrativos da administração direta e indireta municipal em que figure como parte pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, terão tramitação prioritária, prevendo, em parágrafo único, que a prioridade se aplica a todos os procedimentos administrativos, qualquer que seja sua forma de instauração, seja de ofício, seja por provocação da parte interessada.

O art. 2º explicita, sem caráter exaustivo, algumas hipóteses que se inserem no regime de tramitação prioritária, elencando, entre outros, os procedimentos afetos ao setor de recursos humanos dos órgãos municipais, as denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino e o procedimento de remoção, quando se tratar de servidora pública integrante da administração direta ou indireta.

O art. 3º dispõe que a tramitação prioritária se dará em razão da configuração da hipótese prevista no art. 1º, independentemente de requerimento formal da parte, permitindo, em seu parágrafo único, que o órgão competente exija a apresentação de autodeclaração da vítima para fins de reconhecimento da prioridade, com a expressa determinação de que esse documento seja mantido em sigilo, vedada sua anexação aos autos do procedimento administrativo.

O art. 4º prevê que a prioridade instituída deverá ser compatibilizada com as demais situações de prioridade já asseguradas em lei, esclarecendo que não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência. Na



sequência, consta parágrafo único que faz referência a “selo de caráter honorífico, sem qualquer ônus ao Município”, dispositivo que, à primeira vista, não guarda correlação temática com o conteúdo antecedente, revelando provável impropriedade redacional, o que será enfrentado no mérito sob a ótica da técnica legislativa.

O art. 5º estabelece o dever de ampla divulgação de todos os critérios de prioridade, inclusive o ora instituído, determinando que sejam mantidos atualizados nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos e entidades públicas municipais, ao passo que o art. 6º prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Respeitados os fluxos internos desta Procuradoria, o Autógrafo foi encaminhado à Secretaria Municipal responsável pelas políticas de proteção às mulheres e enfrentamento à violência doméstica – órgão executor direto das ações a serem impactadas pela norma – por meio de memorandos e ofícios internos desta Procuradoria, solicitando manifestação técnica quanto à pertinência material da proposta, à sua compatibilidade com a legislação setorial e com a estrutura administrativa existente, bem como quanto à exequibilidade das medidas e ao impacto operacional decorrente da instituição da prioridade procedimental. Consta dos autos manifestação da Secretaria consultada, encaminhada a esta Procuradoria, na qual se examina a proposta à luz das políticas públicas já em curso e se apresenta posicionamento conclusivo, cuja essência será considerada na análise de mérito, valorizando-se a visão do órgão técnico encarregado da implementação administrativa e da proteção direta das vítimas.

Por fim, registre-se que, uma vez aprovado o projeto pelo Legislativo, a Lei Orgânica de Itabirito disciplina o subsequente procedimento de sanção ou veto pelo Chefe do Executivo, estabelecendo prazo de quinze dias úteis para apreciação, com sanção tácita em caso de silêncio e comunicação formal dos motivos em hipóteses de veto.

O presente parecer é elaborado, assim, para subsidiar juridicamente a decisão a ser tomada pelo Prefeito Municipal dentro do prazo orgânico e em consonância com o equilíbrio institucional entre os Poderes.

A análise do Autógrafo de Lei nº 440/2025 será desenvolvida sob três perspectivas principais: (a) compatibilidade formal com o regime de competências constitucionais e orgânicas, especialmente quanto à iniciativa legislativa e às atribuições do Município; (b) correção material e aderência aos direitos fundamentais de proteção às mulheres e vítimas de violência doméstica; e (c) adequação técnico-normativa e exequibilidade administrativa, à luz da manifestação do órgão técnico consultado.

Do ponto de vista formal, a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal. A Lei Orgânica de Itabirito afirma a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira do Município, nos termos da Constituição da República (art. 1º), definindo como objetivos prioritários, entre outros, gerir interesses locais como fator essencial do desenvolvimento da comunidade, promover de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, estimular o ensino e a cultura e preservar a moralidade administrativa.



No capítulo da competência privativa, a Lei Orgânica atribui ao Município, entre outras funções, legislar sobre assuntos de interesse local, organizar os serviços públicos locais, normatizar e fiscalizar o funcionamento das atividades no território municipal, estabelecer penalidades por infração de suas leis, bem como amparar, de modo especial, idosos e pessoas com deficiência e estimular a participação popular na formulação de políticas públicas (art. 11, incisos V, XII, XIII, XV, XVI e XVII).

Já o art. 12 explicita a competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, incluindo cuidar da saúde e assistência pública, proteger e garantir pessoas com deficiência, criar políticas públicas para infância, juventude, gestante e idoso, proporcionar meios de acesso à cultura e educação e combater as causas da pobreza e da marginalização.

No plano constitucional, a disciplina proposta é coerente com os arts. 18 e 30, I e II, da Constituição Federal, que reconhecem a autonomia municipal e conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber; com o art. 23, que estabelece competências administrativas comuns em temas sociais sensíveis; com o art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares; e com o art. 5º, caput, que garante a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à integridade física e psíquica e à dignidade da pessoa humana.

O objeto do Autógrafo – prioridade de tramitação de processos administrativos municipais envolvendo vítimas de violência doméstica e familiar – é claramente ligado ao interesse local e à organização dos serviços públicos municipais, sem romper a unidade do sistema jurídico nacional. Trata-se de norma procedimental que, em sintonia com normas federais que já conferem prioridade em processos judiciais a idosos, pessoas com doenças graves e vítimas de violência doméstica, estabelece, no âmbito municipal, critério de precedência a ser observado pela administração direta e indireta em seus fluxos internos, com o objetivo de conferir celeridade a situações de extrema vulnerabilidade.

No que se refere à iniciativa legislativa, a Lei Orgânica dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado (art. 36), reservando ao Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva dos projetos que tratem de criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, regime jurídico de servidores, criação, estruturação e atribuições de secretarias e demais órgãos da administração pública, bem como de matéria tributária e orçamentária (art. 38).

O Autógrafo sob exame, embora de iniciativa parlamentar, não cria nem extingue cargos ou funções, não altera o regime jurídico de servidores, não cria órgãos ou modifica a estrutura administrativa, tampouco interfere diretamente na distribuição interna de competências entre secretarias e entidades da administração indireta. Limita-se a estabelecer critério de prioridade na tramitação de procedimentos e processos administrativos já existentes, remetendo à própria organização administrativa do Executivo a definição de fluxos, prazos internos e procedimentos concretos para cumprimento da diretriz, bem como eventual regulamentação complementar.



À luz da doutrina e da jurisprudência consolidada, entende-se que normas legislativas de conteúdo programático ou procedimental, que não instituem novas estruturas administrativas nem alteram o regime jurídico do funcionalismo, podem ser validamente propostas pelo Legislativo, desde que respeitados os parâmetros constitucionais gerais. A previsão de prioridade na tramitação de procedimentos administrativos em favor de grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência ou vítimas de violência doméstica, situa-se nesse campo: é regra de cunho procedimental e de proteção de direitos, que não invade o núcleo reservado à iniciativa privativa do Prefeito.

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa. O projeto insere-se no espaço de conformação compartilhado entre os Poderes, em que a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, pode editar normas orientadoras da atuação administrativa em temas de interesse local e proteção de grupos vulneráveis, preservada a atribuição do Executivo de regulamentar a execução concreta e distribuir internamente as tarefas.

Sob a ótica material, o Autógrafo de Lei nº 440/2025 se alinha de maneira clara ao sistema de proteção às mulheres e vítimas de violência doméstica desenhado na Constituição e na legislação federal. O texto adota, como critério de incidência da prioridade, a condição de vítima de violência doméstica e familiar “nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006”, o que remete diretamente ao conceito jurídico construído pela Lei Maria da Penha e assegura harmonia entre o microssistema municipal e o regime nacional protetivo.

A violência doméstica e familiar é reconhecida, hoje, como grave violação de direitos humanos, com impactos físicos, psicológicos, econômicos e sociais sobre as vítimas. A resposta do Estado brasileiro a esse fenômeno inclui não apenas a tutela penal e a atuação do sistema de justiça, mas também políticas públicas de acolhimento, assistência social, saúde, trabalho, habitação e segurança, entre outras, nas quais os Municípios desempenham papel central de porta de entrada para o atendimento e de coordenação de serviços localizados. A criação de prioridade de tramitação em processos administrativos municipais se insere justamente nesse esforço de integração de políticas, buscando evitar que a morosidade dos procedimentos administrativos agrave riscos ou prolongue situações de vulnerabilidade.

Os arts. 1º e 2º do Autógrafo abrangem, de forma adequada, alguns dos principais campos em que a celeridade procedimental pode ser decisiva para a proteção da vítima. Ao mencionar explicitamente procedimentos do setor de recursos humanos, o texto acolhe, por exemplo, pedidos de alteração de jornada, de exercício provisório em outra unidade ou de remanejamento funcional de servidores que se encontrem sob ameaça; ao incluir denúncias e representações sobre violências sofridas por razão da condição de sexo feminino, reforça a importância da resposta administrativa a comunicações dirigidas à Ouvidoria, às corregedorias internas e a setores de segurança; ao mencionar procedimentos de remoção de servidoras, reconhece que, em situações concretas, a mudança de local de trabalho pode ser medida de proteção relevante.

Ainda que a enumeração do art. 2º não seja exaustiva, fica claro que a prioridade incidirá sobre todos os procedimentos administrativos em que



a condição de vítima de violência doméstica conste como elemento relevante para a pretensão deduzida ou para a própria situação funcional da interessada, de forma a reduzir o tempo de resposta do Estado e permitir que medidas de proteção, apoio, transferência, regularização documental, acesso a benefícios e outros atos correlatos se concretizem em prazo compatível com a urgência que caracteriza tais contextos.

O Art. 3º, ao dispensar requerimento formal da parte para que a prioridade seja observada, revela sensibilidade à realidade das vítimas, que muitas vezes têm dificuldades de formalizar pleitos, seja por desconhecimento de seus direitos, seja pelo temor de revitimização em contatos sucessivos com diferentes órgãos públicos. A solução adotada – permitir que a própria Administração reconheça a condição de vítima a partir de elementos disponíveis, sem exigir petição específica – contribui para que a prioridade funcione de modo efetivo, e não apenas formal.

O parágrafo único do art. 3º, por sua vez, estabelece mecanismo de comprovação da condição de vítima por meio de autodeclaração, determinando que este documento seja mantido em sigilo pelo órgão competente e vedando sua anexação aos autos do procedimento. À luz da Constituição Federal (art. 5º, X e XXXIII) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a previsão assume relevância especial, pois os dados capazes de identificar uma pessoa como vítima de violência doméstica são, em regra, dados sensíveis, relacionados à intimidade, à saúde e, muitas vezes, à vida sexual. A solução legislativa desenhada procura conciliar a necessidade de um mínimo elemento de comprovação com a exigência de confidencialidade, preservando a intimidade da vítima e reduzindo o risco de exposição indevida.

Além do mais, insta salientar que a jurisprudência tem entendimentos consolidados no sentido de que o poder público municipal pode estabelecer condicionantes processuais, conforme atesta o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI Nº 12.420/2016 DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. PRIORIDADE A IDOSO NA TRAMITAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVOS. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA NO ORGANOGRAMA ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **Trata-se de lei que confere prioridade a idoso na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Uberlândia - Iniciativa do Legislativo permitida. Inocorrência de vício. Inexistência de criação de despesas - A lei em exame não modifica a organização administrativa existente; não cria órgãos públicos; não cria despesas; não cria cargos; não cria funções; não cria obrigações de fazer. O seu conteúdo está limitado a garantir aos idosos preferência na tramitação de processos administrativos de seu interesse - O conteúdo normativo da Lei, portanto, não fere o art. 66, III, c, da CEMG/1989. [...]**  
(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160373718000 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/12/2017).



É recomendável que, em futura regulamentação, o Executivo detalhe os procedimentos de guarda segura dessa autodeclaração, o rol mínimo de informações estritamente necessárias, os perfis de acesso autorizados e o prazo de retenção, em conformidade com os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança previstos na LGPD. Tal necessidade, entretanto, não gera inconstitucionalidade ou ilegalidade no texto aprovado; ao contrário, evidencia a abertura da norma à complementação regulatória pelo próprio Executivo, em linha com a repartição de competências.

Quanto ao art. 4º, o dispositivo que determina a compatibilização da prioridade ora instituída com demais prioridades previstas em lei é pertinente e impede conflitos normativos ou alegações de privilégio absoluto. A ressalva quanto às prioridades definidas em normas e protocolos específicos de urgência e emergência evita que a lei seja interpretada como interferência indevida em regimes próprios de atendimento em saúde ou segurança pública, em que o critério técnico de risco imediato à vida deve ser prevalente. A referência, em parágrafo único, a um “selo de caráter honorífico, sem qualquer ônus ao Município”, embora não guarde pertinência temática com o conteúdo do artigo e não encontre apoio em disposições anteriores, configura, a rigor, impropriedade de técnica legislativa, provavelmente oriunda de reaproveitamento de minuta anterior. Trata-se, contudo, de norma destituída de densidade normativa – não se institui o selo, não se vincula qualquer consequência jurídica a sua existência – e que, por isso, não acarreta inconstitucionalidade ou vício material relevante.

Nessa perspectiva, não se mostra juridicamente necessário o veto desse parágrafo, ainda que se reconheça a conveniência de futura correção legislativa, em momento oportuno, caso o Município deseje depurar o texto da lei para adequá-lo aos padrões de técnica normativa. A permanência do dispositivo não afeta a eficácia dos artigos centrais, que tratam propriamente da prioridade.

O art. 5º, ao exigir ampla divulgação dos critérios de prioridade – inclusive o ora instituído – e sua atualização em sítios eletrônicos oficiais, reforça o princípio da publicidade e da transparência administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e no art. 16, V, da Lei Orgânica, que vedam a publicidade com caráter de promoção pessoal e orientam a divulgação de atos e programas de governo com finalidade educativa e informativa.

Ao tornar claro ao público quais situações ensejam prioridade na tramitação de procedimentos, a norma favorece o controle social e a previsibilidade das ações estatais.

Por fim, a entrada em vigor na data da publicação não afronta qualquer baliza constitucional ou orgânica, uma vez que se trata de norma essencialmente procedimental, sem imposição imediata de gastos significativos ou criação de novas estruturas, podendo a Administração promover ajustes progressivos em seus fluxos e sistemas internos para viabilizar o cumprimento da prioridade.

No tocante à exequibilidade e ao impacto administrativo, a manifestação da Secretaria técnica consultada – órgão diretamente envolvido com as políticas de enfrentamento à violência doméstica no Município – assume papel relevante. Consta dos autos que a Secretaria examina a proposta a partir das ações e serviços já



existentes no território municipal, apontando que a temática da proteção às vítimas de violência doméstica e familiar é objeto de atenção permanente da rede socioassistencial, de saúde e de segurança, com canais de atendimento e fluxos intersetoriais em funcionamento. A atribuição de prioridade à tramitação de processos administrativos envolvendo essas situações é compreendida, nessa visão técnica, como medida consonante com o esforço institucional de dar respostas mais céleres e integradas às demandas das vítimas.

A partir desse quadro, verifica-se que o Autógrafo de Lei nº 440/2025 não demanda, para sua execução, a criação de novos órgãos, cargos ou carreiras, nem a implantação de programas completamente inéditos que dependessem de forte incremento orçamentário imediato. As providências administrativas esperadas concentram-se, em grande medida, na revisão de rotinas internas, na capacitação de equipes para identificação das situações de prioridade, na parametrização de sistemas eletrônicos de tramitação processual e na adequação de instrumentos de comunicação institucional, medidas que podem ser graduadas conforme a capacidade administrativa e orçamentária do Município.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal, a lei apresenta perfil compatível com a disciplina constitucional e com a Lei Complementar nº 101/2000, na medida em que não cria despesas obrigatórias novas, de caráter continuado, nem determina, de modo explícito, a expansão de estruturas ou serviços para além das disponibilidades orçamentárias. A prioridade de tramitação se traduz em rearranjo de fluxos e na definição de ordem de análise de processos, e não em aumento automático de gastos com pessoal ou custeio. A eventual necessidade de investimentos em capacitação ou ajustamento de sistemas poderá ser incorporada à programação orçamentária ordinária, segundo a conveniência e oportunidade administrativa.

Importa registrar, ainda, que a própria metodologia adotada no exame do Autógrafo – com provocação da Secretaria finalística por meio de memorandos desta Procuradoria e retorno de manifestação técnica – evidencia que a decisão a ser tomada pelo Chefe do Executivo assenta-se em diálogo institucional entre o órgão jurídico e o órgão executor das políticas públicas, circunstância que reforça a racionalidade da opção pela sanção. O presente parecer jurídico não substitui, mas incorpora e valoriza a análise concreta dos impactos feita pela Secretaria, compondo um quadro em que a juridicidade e a viabilidade administrativa convergem para a recomendação favorável.

Do ponto de vista sistêmico, a instituição da prioridade procedimental aqui examinada também dialoga com outros objetivos da Lei Orgânica, especialmente aqueles de promover, de forma integrada, o desenvolvimento social da população, de estimular a participação popular e de combater a marginalização e a vulnerabilidade de grupos específicos (art. 10 e art. 12, XIV). Ao conferir tratamento prioritário, no âmbito administrativo, às vítimas de violência doméstica, o Município de Itabirito não apenas cumpre a determinação constitucional de criar mecanismos para coibir essa forma de violência, mas também fortalece sua própria identidade federativa como ente de proteção social e de promoção da dignidade humana.

Em síntese, não se identificam, no Autógrafo de Lei nº 440/2025, vícios formais de iniciativa ou de competência, tampouco incompatibilidades



materiais com a Constituição da República ou com a Lei Orgânica Municipal. Ao contrário, a norma se mostra harmônica com os direitos fundamentais das mulheres, com o sistema de proteção à família e com os objetivos prioritários do Município, além de exequível à luz da manifestação técnica colhida junto à Secretaria competente.

No exame mais detido da redação do Autógrafo de Lei nº 440/2025, verifica-se que o parágrafo único do art. 4º, ao mencionar a instituição de “selo de caráter honorífico, sem qualquer ônus ao Município”, não guarda relação sistemática direta com o núcleo normativo do projeto, que se volta à disciplina da tramitação prioritária de procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a vítima de violência doméstica e familiar. Todo o eixo da proposição está concentrado na definição do critério de prioridade, na indicação de hipóteses administrativas em que essa prioridade é especialmente relevante e na compatibilização com outras situações de precedência já previstas em lei ou em protocolos específicos, ao passo que a referência a um “selo honorífico” surge de forma isolada, sem qualquer desenvolvimento anterior ou posterior no texto normativo.

Sob a ótica da boa técnica legislativa, é recomendável que a lei seja internamente coerente, com dispositivos que guardem pertinência temática entre si e contribuam, de modo orgânico, para o alcance do objetivo central da norma. A inserção de comando que alude a selo honorífico, sem disciplina mínima de seus contornos, destinatários, critérios de concessão ou efeitos jurídicos, bem como sem conexão clara com o regime de tramitação prioritária, representa impropriedade de técnica redacional, passível de gerar dúvida interpretativa quanto à sua efetiva finalidade. A experiência prática demonstra que dispositivos desconexos podem ensejar questionamentos sobre eventual omissão de regulamentação, sobre obrigações implícitas à Administração ou, ainda, sobre a necessidade de implementação de políticas que não foram, de fato, objeto de debate na formação da vontade legislativa.

Nesse cenário, e considerado que a Lei Orgânica Municipal admite o veto parcial de dispositivos de projetos de lei quando isto se mostrar necessário à preservação da constitucionalidade, da juridicidade e do interesse público, afigura-se juridicamente adequada a opção de vetar apenas o parágrafo único do art. 4º, mantendo-se o caput, que trata da compatibilização da prioridade ora instituída com as demais prioridades existentes e resguarda os protocolos específicos de urgência e emergência.

O veto parcial, assim concebido, não altera o conteúdo essencial da lei, que continua a assegurar tramitação prioritária a vítimas de violência doméstica e familiar, mas evita a incorporação, ao ordenamento jurídico municipal, de expressão normativa destituída de densidade regulatória e de pertinência temática, contribuindo para a clareza, a segurança jurídica e a harmonia do texto legal.

Dessa maneira, a recomendação de veto parcial do referido parágrafo único não decorre de objeção ao mérito da política de proteção às vítimas de violência doméstica, amplamente acolhida e prestigiada no corpo do Autógrafo, mas de uma avaliação estritamente técnico-legislativa, voltada a garantir que a futura lei municipal reflita, com precisão e coerência, a vontade do legislador e os fins públicos que se pretende realizar. Superada essa pequena impropriedade, o restante do texto mostra-



se apto a ser integralmente sancionado, devendo a Administração, posteriormente, promover sua regulamentação e implementação nos termos já expostos.

O projeto em exame revela-se formalmente adequado, por inserir-se na competência legislativa municipal sobre assuntos de interesse local, sem usurpar iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou alterar a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores. No plano material, a proposição concretiza valores constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, à proteção da família e ao dever estatal de criar mecanismos de combate à violência doméstica, instituindo prioridade procedimental que favorece a resposta célere do Município às demandas de vítimas em situação de especial vulnerabilidade. A manifestação do órgão técnico responsável pela execução das políticas públicas setoriais confirma a exequibilidade e a pertinência da medida, reforçando a conclusão pela sua conveniência e oportunidade.

Apenas o parágrafo único do art. 4º, ao aludir a um “selo de caráter honorífico, sem qualquer ônus ao Município”, apresenta impropriedade de técnica legislativa, por não guardar pertinência temática com o núcleo da norma e carecer de densidade regulatória mínima, circunstância que recomenda o veto parcial, nos termos da disciplina orgânica sobre sanção e veto, como forma de preservar a clareza, a coerência interna e a segurança jurídica da futura lei municipal. No mais, não se identificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que imponham o veto total ou de outros dispositivos, sendo juridicamente recomendável a sanção do Autógrafo, com o ajuste pontual acima indicado.

Diante do exposto, manifestamos pelo **VETO PARCIAL** do **Parágrafo Único do Art. 4º, do Autógrafo de Lei nº 440/2025**, permanecendo inalterados os demais dispositivos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA  
SANTOS:50547917600  
7600

Assinado de forma digital por  
ELIO DA MATA  
SANTOS:50547917600  
Dados: 2025.12.02 16:23:02  
+03'00'

Élio da Mata Santos  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor  
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente da Câmara Municipal de  
ITABIRITO – MG.